



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 28/10/2014

66 TC-001442/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Contratada: Use Card Administradora de Benefícios Ltda. - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Claudio Gilberto Patrício Arroyo (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Claudio Gilberto Patrício Arroyo e Paulo Sergio David (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento, administração e gerenciamento de "cartão alimentação" aos funcionários públicos municipais de Monte Azul Paulista.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-04-12. Valor - R\$1.772.928,00. Termo de Prorrogação celebrado em 16-04-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-14.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e os decorrentes contrato e termo aditivo, firmados com a empresa Use Card Administradora de Benefícios Ltda. ME, com o objetivo de fornecer cartão-alimentação aos funcionários, com administração e gerenciamento.

Participaram do pregão presencial 5 empresas, sendo o menor preço, de R\$ 1.772.928,00, apresentado pela empresa Use Card Administradora de Benefícios Ltda. ME, inferior ao valor estimado, de R\$ 157.707,00 mensais (R\$ 1.892.484,00 anuais), calculado com base em pesquisa de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com essa empresa, foi firmado em 16/4/12 o contrato em exame, para a prestação dos serviços pelo prazo de 12 meses.

Em 16/4/13, celebrou-se termo aditivo com a finalidade de prorrogar o ajuste por 3 meses, sem alteração no valor.

A fiscalização, a cargo da UR-8, opinou pela irregularidade da matéria, apontando diversas falhas:

- na data da assinatura do contrato, a empresa estava impedida de contratar com a Administração Pública - A Prefeitura Municipal de Tupi Paulista aplicou à empresa as penalidades de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e de impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, prevista no artigo 7º da Lei Federal 10520/02, pelo período compreendido entre 13/4/2012 e 13/4/2017;
- ausência de comprovação de recolhimento da garantia contratual;
- a declaração exigida pelo artigo 16, II, da LRF, não estava assinada pelo ordenador da despesa;
- ausência de comprovação de habilitação do pregoeiro e do termo de ciência e notificação;
- o documento de autorização para formalização do termo aditivo foi assinado em 16/4/12, um ano antes da sua celebração;
- as publicações do extrato do contrato e do termo aditivo foram feitas em jornal local, e não por veículo oficial.

Consta dos autos a certidão de óbito Sr. Claudio Alberto Patrício Arroyo, responsável pela licitação e pelo contrato, e que não se manifestou nos autos.

Também não se manifestou o Sr. Paulo Sérgio David, atual Prefeito, a despeito de ter sido notificado por duas vezes.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 8/2/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001442/008/13

Diante do silêncio dos interessados, remanesceram injustificadas diversas falhas, suficientes para caracterizar a irregularidade dos atos praticados.

É o caso, por exemplo, da contratação de empresa que havia sido apenada, pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista com a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e com o impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, prevista no artigo 7º da Lei Federal 10520/02, pelo período compreendido entre 13/4/2012 e 13/4/2017.

A despeito de eventuais divergências a respeito dos efeitos da sanção prevista no artigo 7º da Lei do Pregão em âmbitos e órgãos diversos daquele que aplicou a penalidade, já é pacífico o entendimento de que os efeitos da declaração de inidoneidade, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93 se estendem a todas as esferas de governo¹.

Isso porque esse dispositivo legal fala em "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (grifei), sendo esta entendida, pelo inciso XI do artigo 6º da própria Lei Federal nº 8.666/93, como "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

Ainda, o próprio edital, em seu item 2.2 "c", previu que estariam impedidas de participar de qualquer fase do processo empresas que "tenham sido declaradas inidôneas em qualquer esfera de governo municipal, estadual, federal e/ou distrital" (grifei).

¹ TC-1032/006/09. Tribunal Pleno, sessão de 19/8/09. Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
TC-2735/989/13-9. Tribunal Pleno, sessão de 11/12/13. Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa forma, houve também o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei de Licitações.

Outra irregularidade relevante foi a ausência de recolhimento de garantia contratual por parte da contratada.

Mesmo que a exigência de garantia seja facultada por lei, no caso em exame, esta foi prevista em edital (Anexo VI - Minuta contratual, Cláusula 8ª, item 8.3) e no instrumento contratual. Tal postura evidencia o descumprimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, contidos no artigo 3º da Lei de Licitações, e também a regra prevista no artigo 66 desta mesma lei, que obriga as partes a executarem fielmente o contrato.

Além dessas irregularidades, que já são suficientes para macular a licitação e o contrato e, em decorrência do princípio da acessoriedade, o termo aditivo celebrado, remanesceram outras falhas que, isoladamente, poderiam ser relevadas mas, somadas àquelas, somente contribuem para reforçar o juízo de irregularidade sobre a matéria.

São elas:

- a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO não foi subscrita pelo ordenador da despesa, contrariando a previsão contida no artigo 16, II, da LRF;
- as publicações do extrato do contrato e do termo aditivo feitas em jornal local, e não na imprensa oficial, desatendendo o artigo 61, § único, da Lei de Licitações;
- falta do termo de ciência e notificação, contrariando o artigo 9º, XIV, das Instruções nº 2/2008, deste Tribunal;
- divergência na data do documento de autorização para formalização do termo aditivo; e
- ausência de comprovação de habilitação do pregoeiro.

Contudo, deixo de aplicar multa ao Sr. Claudio Alberto Patrício Arroyo, responsável pela licitação e pelo contrato, devido ao seu falecimento, e também ao Sr. Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sérgio David, atual Prefeito, signatário somente do termo aditivo de prorrogação.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e dos decorrentes contrato e termo aditivo, e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º; 61, § único; 66 e 87, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93; 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 9º, XIV, das Instruções nº 2/2008, deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.